



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.512 - RS (2014/0324371-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : VANDERLEI DE SOUZA JOSÉ
AUTOR : BEHN REFRIGERAÇÃO LTDA
AUTOR : INDUSTRIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JACUI LTDA - ME - MICROEMPRESA
AUTOR : AUTO PECAS MILANI LTDA
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **1.** CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES. REGULARIDADE. AUTENTICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. **2.** COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. **3.** AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir a falsidade no momento oportuno. Preliminar rejeitada.

2. Será cabível ação rescisória por ofensa à coisa julgada quando, não obstante o comando final da sentença tenha adquirido imutabilidade e indiscutibilidade, haja nova decisão judicial sobre a questão, consubstanciando uma violação ao efeito positivo ou ao efeito negativo da coisa julgada.

2.1. Na hipótese em que, na fase de conhecimento, foi reconhecido o direito da parte à complementação de ações, mas não se definiu o critério de cálculo do valor patrimonial, será possível sua especificação no cumprimento de sentença, mediante a aplicação do entendimento sumulado nesta Corte Superior, sem que haja ofensa à preclusão máxima, como se deu na espécie.

3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Revisor), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 28 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.512 - RS (2014/0324371-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de ação rescisória proposta por Vanderlei de Souza José e outras buscando desconstituir acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, no REsp n. 1.318.286/RS, o qual, na fase cumprimento de sentença proferida em ação de complementação de ações, deu provimento ao recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. para "determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado".

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. OMISSÃO NO TÍTULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, impondo-se o seu recebimento como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, e da celeridade e economia processuais.
2. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.
3. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

Em sua exordial, com amparo no art. 485, IV, do CPC/1973, os autores apontam a violação à coisa julgada, porquanto o título executivo judicial afastou a correção monetária sobre o valor patrimonial da ação, haja vista que somente a Assembleia Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária poderia aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Desse modo, asseveram que "a decisão que transitou em julgado e deu total provimento ao recurso de apelação interposta pelos autores, para julgar procedente o pedido inicial proferido pelos mesmos - com base na valor patrimonial da ação apurado no balanço patrimonial anterior e aprovado por assembléia geral -, foi exarada com base no entendimento jurisprudencial pacificado à época, no sentido de que a apuração se daria de acordo com o valor patrimonial da ação apurado no balanço patrimonial anterior à data da contratação" (e-STJ, fl. 3 - sem grifo no original).

Ao final, pugnam pelo "acolhimento da presente ação rescisória em todos os seus termos e objetivos pretendidos, no interesse de que seja desconstituída a decisão proferida pela colenda 4ª Turma deste egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.318.286/RS, e ora atacada, e proferido novo julgamento nos termos do artigo 488, I do CPC, devendo este ser de improvemento por pretender alterar a coisa julgada e ofender o artigo 471, do CPC" (e-STJ, fl. 7).

Citada, a Oi S.A., atual denominação da Brasil Telecom S.A., alega, preliminarmente, a irregularidade da representação dos autores, pois a cópia da procuração por eles outorgada aos seus patronos não está autenticada.

No mérito, assevera não ser cabível a presente ação rescisória, sendo inviável a sua admissão como mero sucedâneo recursal, pois da análise dos autos se percebe que a pretensão é unicamente a de rediscutir a decisão rescindenda, devendo ser aplicada a Súmula n. 343 do STF (e-STJ, fls. 171-188).

Apresentadas razões finais pelas partes (e-STJ, fls. 231-235 e 237-253), o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo não cabimento da presente ação rescisória (e-STJ, fls. 258-268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.512 - RS (2014/0324371-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, rememore-se que, no julgamento da AR n. 5.931/SP, a Segunda Seção decidiu, quanto às hipóteses de cabimento da ação rescisória, pela aplicação do Código de Processo Civil de 1973 quando o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorrer na vigência da lei revogada.

Nesses termos, levando-se em consideração que o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 3/12/2012, a presente ação rescisória, ajuizada dentro do biênio legal, baseada na alegação de ofensa à coisa julgada, estará sujeita aos ditames do CPC/1973.

No tocante à preliminar de irregularidade da representação processual dos autores, constata-se que a questão deve ser rejeitada, pois a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir a falsidade no momento oportuno.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO JUNTADA POR CÓPIA. SÚMULA N. 83/STJ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e/ou substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos quando a falsidade não foi arguida oportunamente pela parte adversa. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. É vedado inovar nas razões do agravo regimental, ante o princípio da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 725505/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. FALECIMENTO DO PRETENSO FILHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO DA MÃE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DA AUTORA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ e 282/STF. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA.

1. Discute-se a legitimidade ativa da mãe para propor ação de investigação de paternidade em nome próprio.

2. O Tribunal recorrido concluiu que a mãe do nativo estaria funcionando como representante processual do menor e aplicou o princípio pas de nullité sans grief. Tal fundamento não foi atacado pelos recorrentes, atraindo, por analogia, a Súmula nº 283/STF.

3. A mãe tem legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade contra o pretense pai de seu filho, ainda que por imprecisão técnica da exordial não se especifique que estaria figurando como representante processual do menor.

4. Inexiste irregularidade em instrumento procuratório no qual há outorga de poderes gerais para ajuizamento de ações necessárias à defesa do outorgante.

5. A orientação do STJ é no sentido de ser desnecessária a autenticação de cópia de procuração, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. Precedentes.

6. Não se faz necessária a nomeação de curador especial da defensoria pública quando inexistir possibilidade de conflito de interesses entre o menor e o responsável por sua defesa.

7. Cabe ao Ministério Público prosseguir no polo ativo da demanda, como substituto processual, porquanto há interesse de incapaz no feito.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1357364/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015 - sem grifo no original)

Desse modo, como a ré se limitou a arguir a irregularidade processual por ausência de autenticação das procurações acostadas aos autos, sem alegar uma eventual falsidade, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

Quanto ao mérito, importante fazer um breve histórico da causa para melhor compreensão da controvérsia.

Depreende-se dos autos que os autores da presente ação rescisória ajuizaram a demanda originária pretendendo, em suma, a condenação da companhia telefônica à entrega ou à indenização de ações derivadas de contratos de participação financeira firmado entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo da Décima Quinta Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 39-51).

Interposta apelação pelos autores, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo para, no que importa, julgar procedente o pleito inicial a fim de condenar a ré à subscrição da diferença de ações, considerando o valor unitário da ação na data da integralização do capital (e-STJ, fls. 52-64).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 65-68).

O recurso especial interposto pela Brasil Telecom S.A. foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento perante este Tribunal Superior, o qual, por sua vez, foi desprovido em decisão proferida pelo Min. Aldir Passarinho Júnior (e-STJ, fls. 72-73), havendo o trânsito em julgado do *decisum*.

Promovido o cumprimento de sentença, a devedora interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito, o qual foi desprovido (e-STJ, fls. 103-122).

Por conseguinte, a companhia telefônica interpôs recurso especial, que foi autuado nesta Corte como REsp n. 1.318.286/RS, distribuído ao Ministro Luis Felipe Salomão, e parcialmente provido por deliberação unipessoal do relator, a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado (e-STJ, fls. 142-147).

Os acionistas opuseram embargos de declaração, os quais foram recebidos como agravo regimental e desprovido pela Quarta Turma do STJ, mantendo-se incólume a decisão monocrática, sendo este o acórdão apontado como rescindendo na presente ação rescisória (e-STJ, fls. 148-155).

Pontuados os importantes aspectos da causa, vê-se que a alegada ofensa à coisa julgada se limita a saber qual o valor unitário da ação na data da integralização do capital, se seria o valor patrimonial da ação apurado no balanço patrimonial anterior à data da contratação, como pretendem os autores, ou aquele apurado com base no balancete mensal da data da integralização, determinado pelo acórdão rescindendo.

Consabido, a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visa à desconstituição de decisões judiciais que tenham gerado coisa julgada material, desde que, haja vista sua excepcionalidade, esteja configurado algum dos fundamentos da rescindibilidade, entre os quais se encontra a ofensa à coisa julgada.

Assinala-se que a violação à coisa julgada se verifica quanto ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de modo que não haverá ofensa à coisa julgada quando houver modificação apenas dos motivos e dos fundamentos perfilhados para a conclusão constante do dispositivo.

Desse modo, será aberta a via estreita da ação rescisória quando, não obstante o comando final da sentença tenha adquirido imutabilidade e indiscutibilidade, haja nova decisão judicial sobre a questão, consubstanciando uma violação ao efeito positivo ou ao efeito negativo da coisa julgada.

Insta salientar que a função negativa da coisa julgada se refere ao impedimento de novo julgamento de mérito sobre a mesma questão, independentemente do seu teor, exigindo-se, contudo, que a causa seja exatamente a mesma, mediante a observância da teoria da tríplice identidade (*tria eadem*).

Por outro lado, o efeito positivo da coisa julgada não impede que o magistrado julgue o mérito de uma segunda demanda, mas apenas o vincula ao que já foi decidido em demanda anterior com decisão protegida pela coisa julgada material, aplicando-se, nesse ponto, a teoria da identidade da relação jurídica.

É o que se colhe dos seguintes escólios doutrinários:

O *efeito negativo* da coisa julgada impede que a questão principal já definitivamente decidida seja novamente julgada como questão principal em outro processo.

O *efeito positivo* da coisa julgada determina que a questão principal já definitivamente decidida e transitada em julgado, uma vez retornando ao Judiciário como questão incidental (não principal, em virtude da vedação imposta pelo efeito negativo), não possa ser decidida de modo distinto daquele como foi no processo anterior, em que foi questão principal. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula SARNO; e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*: Volume 2. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 425)

A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por *mesma causa* entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo pedido (imediato e mediato) de um processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado, tendo sido gerada coisa julgada material. O julgamento no mérito desse segundo processo seria um atentado à *economia processual*, bem como fonte de perigo à *harmonização dos julgados*. Na realidade, mesmo que a segunda decisão seja no mesmo sentido da primeira, nada justifica que a demanda prossiga, sendo o efeito negativo da coisa julgada o impedimento da novo julgamento de mérito, independentemente do seu teor.

(...)

Mas a imutabilidade da coisa julgada não se exaure na função negativa, compreendendo também uma função positiva, que diferentemente da primeira não impede o juiz de julgar o mérito da segunda demanda, apenas o vincula ao que já foi decidido em demanda anterior com decisão protegida pela coisa julgada material. Como é nota com facilidade, a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demanda em diferentes processos - campo para a aplicação da função negativa da coisa julgada -, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e em razão disso está protegida pela coisa julgada. Em vez da teoria da tríplice identidade, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 799-801)

No caso vertente, não se verifica o desrespeito a nenhuma das funções da coisa julgada, porquanto o acórdão rescindendo não decidiu novamente alguma questão imutável (efeito negativo), assim como não contrariou, mediante apreciação incidental, o que foi decidido anteriormente como questão principal (efeito positivo).

Como bem assinalado no acórdão rescindendo, o dispositivo da sentença que transitou em julgado não fixou o valor patrimonial da ação, mas apenas se limitou a determinar que o valor unitário da ação a ser observado seria aquele da data da integralização do capital, isto é, o aludido *decisum* foi omissivo em fixar qual o critério a ser utilizado na apuração do referido valor unitário da ação.

Nota-se que, em casos idênticos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao entender ser possível a adoção do critério estabelecido na Súmula 371/STJ quando o título executivo é omissivo acerca do critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OMISSO. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível a fixação do critério estabelecido na Súmula 371/STJ, na fase executiva, sem ensejar ofensa à coisa julgada.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1105519/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA REQUERIDA/AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES/AGRAVADOS.

1. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, pois a preclusão consumativa induz a que apenas o primeiro seja conhecido. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação da Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que não especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação. Precedentes.

2.1.. Na hipótese dos autos, o título executivo judicial - sentença - determinou que o VPA fosse aquele da data da integralização, expressão que demanda a aplicação do entendimento sumulado na fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno de fls. 752-761 e-STJ desprovido, agravos internos de fls. 762-771 e 772-781 e-STJ não conhecidos. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1340024/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018 - sem grifo no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL NÃO FIXADO NA SENTENÇA. REEXAME. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na decisão agravada, constou expressamente que, nas hipóteses em que o título executivo judicial não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial - como no caso do autos -, deve ser adotado o entendimento referenciado por esta Corte (Súmula nº 371 do STJ), porquanto tal procedimento apenas adequa o título executivo no ponto silente, sem afrontar seus termos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524574/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 31/10/2017 - sem grifo no original)

Portanto, não obstante o título executivo supostamente violado tenha julgado procedente os pedidos dos acionistas, deixou claro que o valor unitário da ação deveria ser aquele da data da integralização do capital, sem fixar um critério específico para sua apuração, de modo a viabilizar sua especificação no cumprimento de sentença, mediante a aplicação do entendimento sumulado nesta Corte Superior, sem que haja ofensa à preclusão máxima.

Apenas a fim de corroborar com esse entendimento, cite-se o precedente da Segunda Seção do STJ que, em caso análogo à presente hipótese, julgou improcedente a ação rescisória por inexistência de violação à coisa julgada, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se, na fase de conhecimento foi reconhecido o direito da parte à complementação de ações, mas não se definiu o critério de cálculo do valor patrimonial, não há óbice à definição na fase de cumprimento de sentença.

2. Não viola a coisa julgada a decisão que, interpretando o comando condenatório, estabelece o balancete mensal como critério de apuração do valor patrimonial das ações na data da integralização.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 5402/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, 27/05/2015, DJe 01/06/2015 - sem grifo no original)

Ante o exposto, voto pela improcedência do pleito rescisório e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, levantando-se o depósito em favor da ré, caso julgado improcedente por unanimidade de votos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.512 - RS (2014/0324371-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : VANDERLEI DE SOUZA JOSÉ
AUTOR : BEHN REFRIGERAÇÃO LTDA
AUTOR : INDUSTRIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JACUI LTDA - ME - MICROEMPRESA
AUTOR : AUTO PECAS MILANI LTDA
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 485, IV, do CPC/73 (ofensa a coisa julgada), ajuizada por VANDERLEI DE SOUZA JOSÉ e outros (VANDERLEI e outros) contra BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1.318.286/RS, de que foi relator o Ministro LUIS FELIFE SALOMÃO, que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. OMISSÃO NO TÍTULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, impondo-se o seu recebimento como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, e da celeridade e economia processuais.

2. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

3. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VANDERLEI e outros alegaram na petição inicial que o acórdão da Quarta Turma ofendeu a coisa julgada ao adotar para o cálculo da quantidade de ações devida a cada autor critério diverso da decisão com trânsito em julgado decorrente de ação de cobrança e indenização relativa à diferença no número de ações integralizadas resultante de contrato de participação financeira celebrado com a BRASIL TELECOM.

Na contestação a BRASIL TELECOM alegou, preliminarmente, a irregularidade na representação de VANDERLEI e outros por terem deixado de juntar cópia autenticada da procuração outorgada aos seus patronos, além de sustentar que **(1)** o acórdão que se pretende rescindir aplicou corretamente o enunciado da Súmula nº 371 do STJ; **(2)** a rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco para discutir a justiça da decisão; **(3)** é aplicável ao caso a Súmula nº 343 do STF por analogia; e, **(4)** não ficou configurada a ofensa a coisa julgada.

As partes apresentaram alegações finais às e-STJ, fls. 231/235 e 237/253.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (e-STJ, fls. 258/268).

É o relatório.

Inicialmente, vale pontuar que de acordo com o decidido na AR 5.931/SP, embora as regras de admissibilidade da ação rescisória devam seguir o disposto no CPC/73, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, devendo ser considerada a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (3/12/2012), os demais atos, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, serão julgados com a observância das regras do NCPC, segundo o disposto no Enunciado Administrativo nº 4 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2006:

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme constou no relatório, VANDERLEI e outros alegaram na petição inicial que o acórdão da Quarta Turma ofendeu a coisa julgada ao adotar para o cálculo da quantidade de ações devida a cada autor critério diverso da decisão que transitou em julgado.

A rescisória teve origem em ação de cobrança e indenização referente à diferença no número de ações integralizadas em decorrência de contrato de participação financeira celebrado com a BRASIL TELECOM.

O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de primeiro grau. O Tribunal de origem deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido e condenar a BRASIL TELECOM à subscrição da diferença de ações, considerando o valor unitário da ação na data da integralização. Interpostos os recursos cabíveis a decisão foi mantida, operando-se o trânsito em julgado.

Na fase de cumprimento de sentença foi realizada perícia contábil, procedendo o juízo *a quo* a homologação do valor de R\$ 720.457,99, a título de crédito principal, e do valor de R\$ 108.068,70, relativo aos honorários advocatícios. As partes discordaram dos valores apurados e interpuseram os recursos cabíveis, inclusive recurso especial, tendo sido negado seguimento ao recurso de VANDERLEI e outros e admitido o recurso especial da BRASIL TELECOM, ao qual foi dado provimento para determinar a aplicação de **valor da ação apurado em balancete mensal** para o cálculo da quantidade de ações devida a cada autor.

Daí o ajuizamento da presente ação, pretendendo rescindir o julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Acompanho integralmente os fundamentos adotados no voto do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE para afastar a preliminar e julgar improcedente o pedido rescisório.

É inócua a preliminar alegada na contestação de irregularidade processual por ausência de autenticação das procurações juntadas aos autos sem imputar aos documentos eventual falsidade, uma vez que a orientação desta Corte Superior se firmou no sentido de se presumirem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, tornando-se desnecessária a juntada de cópias autenticadas.

Quanto ao mérito, a rescisão de julgados somente é permitida para afastar decisões absurdas e teratológicas, que ultrapassam o limite do razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação rescisória objetiva atacar a coisa julgada nos limites legalmente previstos, possibilitando examinar a prestação jurisdicional efetivamente entregue, dando certeza e segurança ao direito. PONTES DE MIRANDA destaca a importância da ação rescisória para a ordem social:

Não se trata de um meio jurídico que julgue a prestação jurisdicional apenas apresentada, como os recursos, e sim remédio jurídico para exame da prestação jurisdicional já entregue, em casos que mais interessam à ordem social que ao direito das partes (Tratado da Ação Rescisória. Campinas: Bookseller. 1998, p. 90).

Desse modo, o ordenamento jurídico não admite a rescisória como sucedâneo recursal, conforme se verifica na hipótese sob análise.

VANDERLEI e outros manejaram a presente ação rescisória sob o fundamento de afronta à coisa julgada porque o acórdão exequendo determinou a apuração do valor patrimonial da ação vigente **na data da integralização, correspondente ao apurado no balanço imediatamente anterior à data da contratação** e não o valor da ação apurado em **balancete mensal** para o cálculo da quantidade de ações devida a cada autor, como decidiu o acórdão rescindendo.

Segundo eles, o acórdão exequendo, com trânsito em julgado em setembro de 2007, se baseou na jurisprudência do STJ à época dos fatos, anterior ao decidido no REsp 975.834/RS, julgado pela Segunda Seção em novembro de 2007, que mudou o entendimento a respeito da matéria.

Ao contrário do alegado, o critério para a apuração do valor patrimonial das ações **não** foi estabelecido pelo julgado exequendo. Confira-se:

*Por todo o esposado, REJEITO as preliminares e DOU PROVIMENTO à apelação para julgar procedente o pedido inicial determinando a subscrição, pela apelada, em favor dos apelantes, da diferença de ações da telefonia fixa a que têm direito, **considerando o valor unitário da ação na data da integralização do capital**, condeno a demandada ao pagamento do valor correspondente ao número de ações da telefonia móvel que deveriam ter sido subscritas e não o foram, considerando a cotação na bolsa de valores na data do efetivo pagamento da indenização [...] (e-STJ, fls. 63/64 – sem destaque no original)*

O acórdão exequendo se limitou a determinar na parte dispositiva a subscrição das ações pelo **valor unitário da ação na data da integralização do capital, deixando de fixar critério para a apuração do valor patrimonial da ação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que tanto a parte dispositiva quanto a fundamentação do acórdão exequendo nada disseram sobre o critério para a apuração do valor patrimonial da ação, autorizando a aplicação do novo entendimento sumulado desta Corte Superior: *Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização* (Súmula nº 371).

Sobre a possibilidade de aplicação do novo entendimento jurisprudencial na fase de cumprimento de sentença na hipótese de falta de fixação de critério para apuração do valor das ações pelo julgado exequendo, confira-se precedente da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI:

[...]

Importante consignar nesse contexto que, desde o julgamento do REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJU de 22.09.2003, o STJ fixou entendimento de que o contratante tem o direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sendo que havia inúmeras decisões desta Corte no sentido que a apuração se daria de acordo com o balanço patrimonial anterior (REsp 854947 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 18.12.2006; REsp 872710 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 18.12.2006; AgRg no Ag 655616 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp 690111 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.05.2005, etc). Daí, a menção do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte para ratificar o entendimento do TJ/RS sobre o tema.

Contudo, após o julgamento do REsp 975.834/RS, pela 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.11.2007, bem como da edição da Súmula 371/STJ, o entendimento desta Corte passou a ser no sentido de que o valor patrimonial da ação, nesses casos, deveria ser apurado de acordo com o balancete do mês da integralização. Assim, nas hipóteses em que o acórdão do Tribunal de origem, ao reconhecer o direito dos contratantes de receber o valor das ações, não fixava o critério a ser adotado para o cálculo, passou a ser aplicado o novo entendimento sumulado da Corte. Por outro lado, quando o acórdão do Tribunal de origem fixava esse critério, ainda que não estivesse de acordo com o entendimento do STJ, ele era mantido, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido, inúmeros acórdãos desta Corte: AgRg no AREsp 48310 / RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma; DJe de 27.06.2012; AgRg no AREsp 134781 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda; 3ª Turma, DJe de 13.06.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1278619 / RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe de 08.02.2012; AgRg no REsp 1118364 / RS; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 10.12.2012).

(AR 4.836/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 25/9/2013, DJe 10/12/2013 – sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nas hipóteses em que o título executivo judicial não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial deve ser adotado o entendimento da Súmula nº 371 na fase executiva, sem resultar ofensa a coisa julgada.

O êxito do pedido rescisório depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda violou a coisa julgada. Se o acórdão rescindendo manteve a decisão que fixou critério para a apuração do valor patrimonial das ações, providência não constante do julgado exequendo, não decorre daí ofensa à coisa julgada.

Com efeito, a via rescisória não se presta a rediscutir a matéria já apreciada nos autos, nem mesmo a analisar a justiça da decisão, sob pena de transformar a via excepcional da ação rescisória em verdadeiro sucedâneo recursal.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICABILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Não é possível a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal na hipótese em que a pretensão deduzida se refere à revisão de interpretação jurídica adotada pelo STJ, porque a ação rescisória somente é cabível em eventual vício de formação da coisa julgada.

Precedentes: AR 4.176/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015; AR 5655 / PA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/08/2017; AgInt na AR 5791/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/03/2017; AR 4.000/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 2/10/2015; AgRg na AR 3.867/PE, desta Relatoria, Segunda Seção, DJe 19/11/2014; AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/8/2014.

2. Agravo interno desprovido.

(PET na AR 4.707/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 22/11/2017, DJe 28/11/2017 – sem destaque no original)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO SUPOSTAMENTE FUNDADA EM PROVA FALSA E VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI. ARTS. 485, V E VI, DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, reformando parcialmente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixou como termo final do pagamento dos lucros cessantes o encerramento das atividades comerciais da autora. 2. "A rescisão de julgado com base em falsidade de prova deve considerar o nexo entre essa prova e a decisão, bem como se remanesce fundamento diverso independente a subsidiar o v. acórdão rescindendo" (AR 3.553/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010).

3. Não configurada a hipótese do art. 485, VI, do CPC, uma vez que o julgado não se fundou em prova com conteúdo supostamente falso, remanescendo fundamento diverso a ensejar a sua manutenção.

4. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.

6. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(AR 5.655/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 22/8/2017 – sem destaque no original)

Em suma, não ficou configurada ofensa a coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/73), não sendo admitida a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Nessas condições, acompanho o voto do Relator e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação rescisória, condenando os autores nas custas e honorários processuais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Acaso julgada improcedente por unanimidade de votos, condeno os autores a pagar à ré, após o trânsito em julgado, o valor equivalente ao depósito previsto no inciso II do art. 968 do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0324371-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.512 / RS

Números Origem: 00110523593728 110523593728 70015527963

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : VANDERLEI DE SOUZA JOSÉ
AUTOR : BEHN REFRIGERAÇÃO LTDA
AUTOR : INDUSTRIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JACUI LTDA - ME - MICROEMPRESA
AUTOR : AUTO PECAS MILANI LTDA
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. Fábio Cotecchia, representante da ré, Brasil Telecom S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Revisor), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.